

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO

JULIANA HÖRLLE PEREIRA

**EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PELO
PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Porto Alegre, RS

2014

JULIANA HÖRLLE PEREIRA

**EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PELO
PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e do Processo.

ORIENTADOR PROF. DR. GILBERTO STÜRMER

Porto Alegre, RS

2014

P436e

Pereira, Juliana Hörlle

Efetivação dos direitos sociais pelo Processo Coletivo: tutela de direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho/Juliana Hörlle Pereira. — Porto Alegre, 2014.
159 f.

Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Stürmer

CDU 347.922:331

CDD 341.46

Carmen Enilda Souza Barneche – CRB 10/1856

JULIANA HÖRLLE PEREIRA

**EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PELO
PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e do Processo.

Aprovada em Porto Alegre, aos ____ dias do mês de _____ de 2014.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gilberto Stürmer

Prof. Dr. Alvaro Sanchez Bravo

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

RESUMO

A concretização do farto leque de direitos sociais assegurados pela Constituição da República aos trabalhadores, a maioria dos quais direitos subjetivos individuais a prestação, tendo por destinatários pessoas privadas, é componente essencial da realização do projeto de sociedade idealizado na Carta. Para tal fim, o legislador ordinário concebeu um engenhoso sistema de tutela judicial coletiva, que ambiciona atribuir tratamento conjunto, uniforme e célere a situações de fato assimiláveis. Duas são as ações arquetípicas desse sistema, denominado Processo Coletivo: a ação civil pública, cujo objeto são os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* (ditos coletivos *lato sensu*); e a ação civil coletiva, que tem por objeto os direitos individuais homogêneos, essa última tratada no presente estudo. A iniciativa para o manejo dessas ações foi atribuída a diversas entidades, entre as quais se destacam, na área trabalhista, o Ministério Público e os sindicatos. Os princípios e peculiaridades do Direito do Trabalho, relacionados sobretudo à hipossuficiência do trabalhador, ao caráter de ordem pública da maioria de suas normas e à correlata indisponibilidade dos direitos por elas instituídos exigem, no entanto, adaptações no padrão da ação civil coletiva do processo civil comum, fazendo com que a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho dele se afaste em vários aspectos, entre os quais a extensão da legitimidade ativa, o regime de condução da execução, as espécies de tutela admitidas. A reflexão sobre os conceitos e institutos do processo coletivo trabalhista deve contribuir para o aprimoramento de sua prática, aproximando da realidade a promessa constitucional de efetividade da jurisdição.

Palavras-chave: Direitos fundamentais sociais. Legislação do trabalho. Processo Coletivo. Ação civil coletiva. Direito do Trabalho. Sindicatos. Ministério Público.

ABSTRACT

The attainment of the wide range of social rights ensured by the Constitution of the Federative Republic of Brazil to workers, most of which subjective individual rights to provision directed at private individuals, is an essential component in the achievement of the society project idealized in the Magna Carta. To this effect, non-constitutional lawmakers have conceived an ingenious system of collective legal protection, which aims at providing speedy and uniform joint processing of comparable *de facto* situations. There are two archetypal actions in the system denominated Collective Bargaining: public civil action, whose object are diffuse and collective (*stricto sensu*) rights (said collective *lato sensu* rights); and civil class action, whose object are individual homogeneous rights, which are dealt with in the present study. The management of such actions has been assigned to several entities, among which the Public Prosecutor's Office and trade unions stand out in the labor area. The principles and peculiarities of Labor Law, mainly related to the employee's lack of economic self-sufficiency, to the public policy aspect of most of its rules and to the correlated non-waiver of rights set out in Labor Law require, however, adjustments to the patterns of collective actions in ordinary civil proceedings, leading collective legal protection of homogeneous individual rights in Labor Courts away from Labor Law in several aspects, among which the extent of legal standings, the enforcement regime, admissible types of protection. A reflection on concepts and institutes within collective bargaining processes must contribute to improve its practices, bridging the gap between constitutional promises of effective exercise of jurisdiction.

Key words: Fundamental social rights. Labor Legislation. Collective Bargaining processes. Collective civil action. Labor Law. Trade unions. Public Prosecutor's Office.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÕES DE TRABALHO	13
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS	16
1.1.1 Definição	17
1.1.2 Contexto histórico de sua afirmação	19
1.1.3 Estrutura e conteúdo	24
1.1.4 Titularidade	29
1.1.5 Posição sistemática na Constituição de 1988	33
1.1.6 Eficácia à luz das disposições da Constituição de 1988	36
1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS INCIDENTES SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO	40
1.2.1 Direitos fundamentais específicos dos trabalhadores	42
1.2.2 Direitos fundamentais inespecíficos projetados sobre as relações de trabalho	45
2 TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NO PROCESSO COLETIVO CIVIL	54
2.1 ARCABOUÇO LEGAL DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO	55
2.2 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	58
2.3 ARQUÉTIPO DE AÇÃO PARA TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS: AÇÃO CIVIL PÚBLICA	61
2.4 ARQUÉTIPO DE AÇÃO PARA TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: AÇÃO CIVIL COLETIVA	65
2.4.1 Objeto: direitos individuais homogêneos	67
2.4.2 Repartição da atividade cognitiva	69
2.4.3 Legitimidade ativa em regime de substituição processual	72
2.4.4 Cumprimento da sentença	76
2.4.5 Posição do titular do direito material, relação entre ação coletiva e ações individuais e coisa julgada	77
2.4.6 Espécies de tutela cabíveis	80
2.4.7 Competência	84
3 PARTICULARIDADES DA TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS	

HOMOGÊNEOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	88
3.1 AÇÕES PARA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU INTERPRETAÇÃO DE NORMAS	92
3.1.1 Dissídios coletivos	93
3.1.2 Ação anulatória	94
3.2 AÇÃO DE CUMPRIMENTO: AÇÃO DE NATUREZA COLETIVA COM CAUSA DE PEDIR ESPECÍFICA	96
3.3 HOMOGENEIDADE DOS DIREITOS NO UNIVERSO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	98
3.3.1 Requisitos para configuração da homogeneidade dos direitos individuais	99
3.3.2 A casuística da homogeneidade na jurisprudência trabalhista	105
3.4 PRINCIPAIS PROTAGONISTAS DO PROCESSO COLETIVO TRABALHISTA	112
3.4.1 Ministério Público do Trabalho: defensor da ordem jurídica trabalhista	113
3.4.1.1 A profunda alteração no perfil institucional do Ministério Público do Trabalho pela Constituição de 1988	113
3.4.1.2 O Ministério Público do Trabalho e o Processo Coletivo	116
3.4.2 Sindicatos	120
3.5 LEGITIMIDADE: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EXTENSIVA À EXECUÇÃO .	122
3.5.1 Legitimidade para a fase de conhecimento	122
3.5.2 Legitimidade para a fase de execução	133
3.5.3 Ações “pseudocoletivas” na Justiça do Trabalho	141
3.5.4 Outorga de provimentos constitutivos	147
CONSIDERAÇÕES FINAIS	151
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	154

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como propósito geral a identificação dos aspectos peculiares relacionados à tutela de direitos individuais homogêneos pela via do processo coletivo, na Justiça do Trabalho, comparativamente ao modelo procedimental da ação civil coletiva, arquétipo processual civil para dar curso a pretensões que envolvem essa espécie de direitos.

A natural tendência do Direito do Trabalho à geração de conflitos coletivos, ao exigir do correspondente ramo do direito processual a concepção pioneira de mecanismos para sua resolução, impregnados, necessariamente, pelo basilar princípio da proteção ao trabalhador, acabou por fazer com que diversos dos institutos hoje adotados pelo processo coletivo civil mantenham ou assumam, na seara laboral, contornos particulares. Apesar disso, e, ainda, do caráter individual da maioria dos direitos reconhecidos pela legislação do trabalho,¹ a reforçar a importância da reflexão que ora se propõe, a matéria não tem merecido, salvo melhor juízo, o devido cuidado por parte da doutrina especializada, que, muitas vezes, limita-se a reproduzir as lições do Processo Civil, sem adaptá-las aos valores que norteiam o Direito do Trabalho e mesmo sem considerar a realidade espelhada na jurisprudência das Cortes trabalhistas.

O texto estrutura-se ao redor de três pontos focais: primeiro, os direitos fundamentais incidentes sobre as relações de trabalho; segundo, os mecanismos do processo coletivo civil para tutela de direitos individuais homogêneos, corporificados na ação civil coletiva; terceiro, os aspectos em que a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho discrepa do esquema do Processo Civil.

A opção pela temática acima demarcada foi motivada, antes de tudo, pela convicção de que a concretização dos direitos fundamentais é a missão prioritária e, por conseguinte, o critério de legitimação de toda atividade do Estado contemporâneo. Assim, a sistematização, ainda que em caráter preparatório ao objeto central do estudo, de noções sobre a origem histórica, as classificações, a titularidade, os mecanismos de satisfação e a eficácia dos direitos fundamentais de natureza trabalhista, tal qual inseridos no sistema delineado na Constituição da República de 1988, desponta como primeiro atrativo a justificar a eleição de tema vinculado à concretização desses direitos fundamentais.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 10. ed. rev., atual. e ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 214-218. No mesmo sentido, PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La Positividad de los Derechos Sociales: su Enfoque desde la Filosofía del Derecho. *Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de Las Casas*, Madri, número 14, II, p. 151-178, jan-2006, p. 157. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10016/3780>>. Acesso em: 07.09.2012.

A relativa escassez de incursões doutrinárias específicas sobre a tutela dos direitos fundamentais no contexto das relações de trabalho, no mais das vezes meramente enumerados após os direitos à saúde, à educação, à assistência social, etc., igualmente recomenda uma análise atenta a seus traços peculiares, entre os quais os relativos à qualidade de pessoas privadas dos destinatários de suas normas,² à hipossuficiência presumida *jure et de jure* de seus titulares e à existência de uma dimensão intrinsecamente coletiva nesses direitos, determinada pelo caráter coletivo das relações de trabalho. Essa dimensão coletiva, embora não desfigure a natureza individual de grande parte dos direitos trabalhistas (dada por sua integração ao patrimônio jurídico de cada trabalhador, reflexo de sua divisibilidade, isto é, da possibilidade de que sejam satisfeitos ou lesados em relação a cada indivíduo, que poderá, com isso, defendê-los em juízo isoladamente), agrega-lhes quase que invariavelmente o traço da homogeneidade, fazendo com que haja grupos de pessoas, mais ou menos numerosos, cujos direitos sofrem ameaça ou lesão de origem comum.

Chega-se, então, a partir da visualização da estrutura “molecular” das lesões, ao Processo Coletivo, “subsistema rico, específico e sofisticado, aparelhado para atender aos conflitos coletivos, característicos da sociedade moderna”,³ concebido para atender a seus anseios por celeridade, isonomia e economicidade. As potencialidades e limitações do Processo Coletivo na concretização dos direitos prometidos à sociedade de massas, com enfoque nos direitos individuais homogêneos, formam, assim, o segundo eixo em torno do qual se organizarão as contribuições que a investigação pretende oferecer. A opção pelos direitos individuais homogêneos explica-se por serem dessa classe, como referido, a maioria dos direitos trabalhistas, e por ser a correspondente ação,⁴ a ação civil coletiva, aquela que

2 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 10. ed. rev., atual. e ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 152.

3 ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**, 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38.

4 A ação civil coletiva não é a única via de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, arrolando a doutrina, ao lado dessa, o mandado de segurança coletivo como meio judicial de tutela *também* de direitos individuais homogêneos (ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**, 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 209 e seguintes; ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações Coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 211 e seguintes). A eleição da ação civil coletiva como objeto da análise deve-se ao fato de ser ela o protótipo da ação concebida pelo sistema de processo coletivo brasileiro para a tutela dessa espécie de direitos, cujos princípios e normas devem ser conciliados com as regras do mandado de segurança individual, no “grande desafio que a Constituição impôs à doutrina e a jurisprudência ao instituir o mandado de segurança coletivo: o de viabilizar, por via da hermenêutica, meios processuais e procedimentais adequados a prestar tutela coletiva de direitos líquidos e certos ameaçados ou violados por ato de autoridade.” (ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**, 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 211)

mais indagações, teóricas e práticas, ainda suscita, em temas como a extensão da legitimidade dos substitutos processuais, em especial na fase de execução, a conciliação com as ações individuais eventualmente propostas pelos titulares dos direitos, a competência jurisdicional e a abrangência da coisa julgada.

A terceira e final etapa do estudo buscará apontar as especificidades de alguns conceitos e institutos que delineiam a ação civil coletiva trabalhista. Inicialmente, situa-se a ação civil coletiva no panorama mais amplo das ações coletivas (=ações para tutela de direitos coletivos e ações para tutela coletiva de direitos) trabalhistas, o que permitirá conhecer figuras típicas do Processo do Trabalho, como a ação de cumprimento e os dissídios coletivos, para, em seguida, passar-se, mediante cotejo com essas outras ações e com o modelo do Processo Coletivo civil, à identificação de suas especificidades. Porque não há uma legislação especial para a ação civil coletiva trabalhista, construída diuturnamente pela atividade do Judiciário, do Ministério Público do Trabalho e das entidades sindicais, com reinterpretção de mecanismos assimiláveis do Processo do Trabalho e, sobretudo, adaptação da lei processual civil aos princípios que regem o Direito do Trabalho, o estudo basear-se-á, necessariamente, e em larga medida, em pesquisa e análise de julgados do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho, na busca de um retrato mais fidedigno do atual estado da defesa coletiva de direitos individuais homogêneos trabalhistas.

A tentativa ora empreendida de sistematização das características da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos perante a Justiça do Trabalho tenciona contribuir, assim, para o aprimoramento desse privilegiado e indispensável instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e de preservação da ordem jurídica trabalhista, função precípua do Ministério Público e do Poder Judiciário, engajados na missão de efetivação dos valores, princípios e normas resultantes do compromisso político expresso na Constituição, que têm no processo judicial um de seus espaços democráticos de afirmação e construção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é natural, em razão da atualidade, do alcance prático e do forte componente ideológico da temática da defesa coletiva dos direitos fundamentais trabalhistas, a pesquisa empreendida, mais do que fornecer certezas e conceitos sedimentados, traz a lume algumas das dificuldades e indagações com que deparam seus operadores e estudiosos.

A tentativa de sistematizar os principais aspectos do estado atual da matéria suscita, de fato, mais perguntas do que respostas, mas permite também articular as idéias que adiante se esboçam, à guisa de recapitulação e com vistas a fomentar a continuidade das reflexões.

Um, que os direitos fundamentais são a suprema expressão da ordem valorativa da comunidade política, norteando as atividades dos órgãos legislativos, judiciários e executivos (perspectiva objetiva) e outorgando aos seus titulares pretensões jurídicas de determinados comportamentos ou prestações por parte do destinatário da norma (perspectiva subjetiva);

Dois, que os direitos fundamentais sociais, originados das reivindicações populares e consagrados em textos constitucionais a partir das primeiras décadas do século XX, tem como nota distintiva os propósitos de redução das desigualdades materiais entre os sujeitos e de garantia de um patamar mínimo de condições para uma vida digna;

Três, que os direitos fundamentais englobam um feixe de posições jurídicas que podem ter por objeto tanto a limitação do poder estatal (direitos de defesa) como a oferta de prestações materiais (direitos a prestações), sendo essas últimas predominantes, mas não exclusivas dos direitos fundamentais sociais;

Quatro, que os direitos fundamentais sociais relacionados ao universo do trabalho têm como destinatários, por excelência, pessoas privadas, e como titulares, tendencialmente, os indivíduos, embora possam englobar dimensões de titularidade coletiva;

Cinco, que a Constituição brasileira de 1988, após incluir os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa entre os fundamentos da República, atribui aos trabalhadores um rol de direitos fundamentais extenso e detalhado, e prevê uma série de garantias e de vias procedimentais para sua efetivação, entre as quais a jurisdicional;

Seis, que, paralelamente aos direitos fundamentais cuja titularidade prende-se à condição atual ou potencial de trabalhador, vem se reconhecendo a incidência de direitos fundamentais “inespecíficos” na regulação das relações laborais, independentemente de mediação legislativa (eficácia horizontal/entre particulares e direta dos direitos fundamentais);

Sete, que, na tarefa de dar concretude aos direitos fundamentais, tem papel proeminente entre nós a atividade jurisdicional, que não mais pode ser vista como mecânica subsunção de fatos a uma regra legal, exteriorizando-se, isso sim, como labor criativo de interpretação de textos normativos, ponderação de direitos em conflito e hierarquização motivada de valores;

Oito, que a dimensão coletiva da maior parte dos direitos da sociedade de massas levou à concepção de um subsistema processual destinado a prover a tutela coletiva de direitos e a tutela de direitos coletivos, inspirado, no primeiro caso, pelos ideais de racionalização da atividade jurisdicional e tratamento unitário de situações análogas;

Nove, que esse subsistema, conformado essencialmente por normas insertas na Constituição de 1988, na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem plena aplicação ao Direito do Trabalho, com as adaptações ditadas pelos princípios que o regem e ao correspondente Processo, máxime o da proteção, e representa um alargamento nas tradicionais fronteiras do Direito Coletivo do Trabalho, até pouco tempo identificado com o Direito Sindical;

Dez, que os dois grandes arquétipos de ações judiciais coletivas são (a) a ação civil pública, cujo objeto são os direitos coletivos *stricto sensu* e/ou os direitos difusos (portanto, direitos coletivos *lato sensu*); (b) a ação civil coletiva, que tem por objeto os direitos individuais homogêneos, classe em que se enquadram freqüentemente os direitos trabalhistas;

Onze, que a ação civil coletiva assume contornos diferenciados, na Justiça do Trabalho, em aspectos como a configuração da homogeneidade dos direitos, a extensão da legitimidade do substituto processual, a repartição da atividade cognitiva, as espécies de provimento cabíveis, o regime e a competência para a execução;

Doze, que a jurisprudência vem exigindo, para configuração da homogeneidade dos direitos, o predomínio da questão coletiva sobre as individuais (traduzido na desnecessidade de análise das situações individuais para fazer juízo sobre a primeira) e a superioridade da via coletiva (consubstanciada na utilidade do provimento aí obtido para adiantar a cognição);

Treze, que, muitas vezes, por não existir um único ato lesivo, é somente o exame de um certo número de casos individuais que permite concluir se estar diante de conduta uniforme que atenta contra posições jurídicas análogas;

Quatorze, que o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos são os principais protagonistas das ações coletivas, sendo o MPT predominantemente voltado para a tutela de

direitos coletivos, enquanto que os sindicatos têm atuação mais voltada à reparação a lesões a direitos individuais homogêneos, a qual, porém, deve ser objeto de crescente atenção pelo MPT, porquanto indispensável à punição da conduta e à integral recomposição dos danos;

Quinze, que a legitimidade do MPT para a proteção coletiva de direitos individuais homogêneos condiciona-se a uma especial repercussão social, identificada em aspectos como a imprescindibilidade da via coletiva para propiciar o conhecimento das lesões pelo Judiciário, a vulnerabilidade agravada dos titulares, a indisponibilidade, pelo menos na vigência do contrato, da maior parte dos direitos reconhecidos aos empregados, o interesse social no funcionamento do sistema de proteção social de que é componente a legislação do trabalho, a relevância dos bens jurídicos por ela tutelados;

Dezesseis, que as barreiras hoje existentes ao comparecimento em juízo do titular do direito, inclusive e especialmente na crucial etapa de liquidação/execução, fizeram com que o Supremo Tribunal Federal estendesse a legitimação das entidades sindicais, em regime de substituição, às medidas executivas — regra que se pugna seja aplicada, por idênticas razões, ao *Parquet*, sem prejuízo da ação individual do titular, e sempre no contexto de um horizonte mais amplo de crescente autonomização dos trabalhadores;

Dezessete, que fatores como a ampla legitimação dos sindicatos para postular em juízo direitos de um número reduzido de trabalhadores e a mitigação da liberdade de adesão dos titulares ao provimento judicial propiciam o ajuizamento de ações “pseudocoletivas” (=demandas individuais plenárias justapostas e deduzidas por substituto processual);

Dezoito, que são encontradiços em ações coletivas trabalhistas para defesa de direitos individuais homogêneos os provimentos de natureza constitutiva, sem que se cogite da anuência do beneficiário para a criação, extinção ou modificação da relação jurídica, como reflexo do caráter de ordem pública das normas e da irrenunciabilidade dos direitos.

A transposição do subsistema processual civil de ações coletivas, especialmente as que versam sobre direitos individuais homogêneos, para o Direito do Trabalho, mediante a acomodação de seus institutos e procedimentos aos valores que o informam, é mais um desafio que se apresenta ao Judiciário trabalhista, ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos. Além de etapa importante no caminho que deve conduzir à concretização dos direitos sociais prometidos aos trabalhadores pela Constituição, cuida-se de oportunidade de oxigenação do sistema processual coletivo trabalhista, pela releitura e renovação de práticas que fizeram o Direito do Trabalho pioneiro no tratamento coletivo dos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Victor. COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

ABRANTES, José João. **Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2005.

ALMEIDA, Ísis. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, 10. ed., atualiz. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-Modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). **Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes de. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 10. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. O direito constitucional como ciência de direcção: o núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “constituição social”). **Direitos Fundamentais Sociais**, coord. J. J. Gomes Canotilho et al. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 11-25.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda (coord.). **Ministério Público do Trabalho e Tutela Judicial Coletiva**. Brasília: ESMPU, 2007.

CERDEIRA, Eduardo de Oliveira. **Ações Coletivas e a Substituição Processual pelos Sindicatos**. São Paulo: LTr, 2010.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Substituição Processual Trabalhista: uma elaboração teórica para o instituto**. São Paulo: LTr, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**, 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, vol. I**, 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. In Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

FAVA, Marcos Neves. **Ação Civil Pública Trabalhista: Teoria Geral**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FINCATO, Denise Pires. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca**. Porto Alegre: Notadez, 2008.

GIDI, Antonio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no Projeto da Nova Lei da Ação Civil Pública. CORDEIRO, Juliana Vignoli (organiz.). **Ações Coletivas: críticas para construção da Nova Lei da Ação Civil Pública**. Brasília: MPT.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**, 10. ed., rev. atualiz. e reformul. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et. al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**, 10. ed., rev. atualiz. e reformul. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coord.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 5-24.

LEDUR, José Felipe. **Direitos Fundamentais Sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Liquidação na Ação Civil Pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos: enfoques civis e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

MALLET, Estêvão. Considerações sobre a homogeneidade como pressuposto para a tutela coletiva de direitos individuais. MALLET, Estêvão; SANTOS, Enoque Ribeiro dos (coord.); SANTOS, Ronaldo Lima dos; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa (organiz.). **Tutela Processual Coletiva Trabalhista: temas**. São Paulo: LTr, 2011, p. 9-37.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**, 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Processo Coletivo do Trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de Direito Constitucional**, 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. **Acesso Material à Jurisdição: da legitimidade ministerial na defesa dos interesses individuais homogêneos**. Curitiba: Juruá, 2010.

NERY Junior, Nelson. A Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. MILARÉ, Edis. **Ação Civil Pública: Lei 7.437/1985: 15 anos**, 2. ed., rev. e atualiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 599-622.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2010.

PELÁEZ, Francisco José Contreras. **Derechos Sociales: teoría e ideología**. Madri: Tecnos, 1994.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Novas Perspectivas do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil. MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Estudos Aprofundados: Ministério Público do Trabalho**, 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 967-1002.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Dogmática de los Derechos Fundamentales y Transformaciones del Sistema Constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional**, Madri, número 20, p. 495-511, 2007. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:TeoriayRealidadConstitucional2007-13&dsID=dogmatica_dchos.pdf>. Acesso em: 02.04.2013.

_____. El Concepto de los Derechos Humanos y su Problemática Actual. **Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de Las Casas**, Madri, número 1, I, p. 179-198, fev-out-1993. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10016/1416>>. Acesso em: 07.09.2012.

_____. La Positividad de los Derechos Sociales: su enfoque desde la Filosofía del Derecho.

Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de Las Casas, Madri, número 14, II, p. 151-178, jan-2006. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10016/3780>>. Acesso em: 07.09.2012.

_____. **Los Derechos Fundamentales**, 10. ed. Madri: Tecnos, 2011.

PERISSÉ, Paulo Guilherme Santos. Interesses Tuteláveis por meio de Ação Coletiva. RIBEIRO JÚNIRO, José Hortêncio et al. (organiz.). **Ação Coletiva na Visão de Juizes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006, p. 118-134.

PISCO, Cláudia de Abreu Lima. O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, os Dissídios Coletivos e outras Ações Coletivas Trabalhistas. GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007, p. 403-420.

RAUPP, Eduardo Caringi. **A Legitimidade dos Sindicatos na Defesa do Direito Coletivo e na Defesa Coletiva de Direitos**. Porto Alegre, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. KLIPPEL, Rodrigo. **Comentários à Tutela Coletiva: Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação Popular: doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**, 3. ed. atualiz. São Paulo: LTr, 2000.

SANDEN, Ana Francisca de Souza. Direitos Individuais Homogêneos: aspectos de sua concretização a partir de um modelo doutrinário e de exemplos da jurisprudência trabalhista recente. MALLETT, Estêvão; SANTOS, Enoque Ribeiro dos (coord.); SANTOS, Ronaldo Lima dos; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa (organiz.). **Tutela Processual Coletiva Trabalhista: temas**. São Paulo: LTr, 2011, p. 98-110.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Evolução Dogmática da Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos na Justiça do Trabalho: da substituição processual à sentença genérica. MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Estudos Aprofundados: Ministério Público do Trabalho**, 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 1341-1366.

_____. **Sindicatos e Ações Coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 10. ed. rev., atual. e ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Los derechos sociales en el constitucionalismo contemporáneo: algunos problemas y desafíos. LINERA, Miguel Ángel Presno. SARLET, Ingo Wolfgang (edit.). **Los Derechos Sociales como Instrumento de Emancipación**. Navarra: Thomson Reuters (Legal) Limites, 2010, p. 35-61.

_____. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **O Direito Público em Tempos de Crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 129-173.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. Ubiquidade Constitucional: os dois lados da moeda. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela Coletiva e sua Efetividade**. São Paulo: Método, 2006.

SIMÓN, Sandra Lia. Os Desafios do Ministério Público do Trabalho no Novo Século. PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo Caldas (coord.). **Os Novos Horizontes do Direito do Trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira**. São Paulo: LTr, 2005.

STÜRMER, Gilberto. **A Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua Relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**, 4 ed. (ampl. e atual.). Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TUROS, Guadalupe Louro. Sentenças Coletivas Líquidas: dificuldades e perspectivas. CORDEIRO, Juliana Vignoli (organiz.). **Ações Coletivas: críticas para construção da nova Lei da Ação Civil Pública**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2011, p. 94-137.

UBILLOS, Juan María Bilbao. **La Eficacia de los Derechos Fundamentales frente a Particulares: análisis de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

URIARTE, Oscar Ermida. A Constituição e o Direito do Trabalho. RODRÍGUEZ, Plá (coord.). **Estudos sobre as Fontes do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 67-79.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos no Brasil: Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos**, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1995, vol. 329, p. 147-160.

_____. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**, 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Reforma do Processo Coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007, p. 33-38.